



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 0312/2025 – Concorrência nº 08/2025

Objeto: Reforma e Ampliação da Escola Municipal Dr. Eurípedes Prazeres, no Bairro Vila Carneiro, em decorrência do Projeto Mãos Dadas – Reforma e Ampliação – Proposta de Trabalho 5650/2023 – Plano de Trabalho 567/2024 – Convênio nº1261000806/2024

Impugnante: Estrutural Reforma e Serviços Ltda – CNPJ 28.879.512/0001-99

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, apresentada pela empresa Estrutural Reforma e Serviços Ltda, tempestivamente protocolada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta que o item 2.7.1.3 do Termo de Referência estabeleceria exigência restritiva à competitividade, ao prever que a licitante “comprove vínculo de trabalho com o responsável técnico (RT)”, sem admitir mera declaração de disponibilidade. Alega que a Administração deveria aceitar apenas declaração de anuência do profissional, invocando decisões do TCU e do TCE/MG, e requer a retificação do edital com reabertura de prazo.

II – TEXTO IMPUGNADO E DISPOSITIVO EDITALÍCIO

A impugnante aponta como irregular o seguinte trecho:

“O edital limita a participação de empresas que disponham de profissionais vinculados ao quadro permanente, exigindo comprovação de vínculo de trabalho com o RT. Tal exigência restringe a competitividade e afronta o princípio da isonomia.”

Contudo, o texto efetivamente constante do Termo de Referência é:

2.7.1.3 – “A empresa licitante deverá comprovar que tem vínculo de trabalho com o RT apresentado, através de cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP ou de contrato particular de prestação de serviço com a licitante, pelo prazo mínimo daquele estipulado para a execução contratual desta licitação, ou ainda, caso o RT for sócio da empresa, esta comprovação se dará pelo Contrato Social.”

Assim, o edital não impõe vínculo único: ele admite três alternativas válidas — vínculo empregatício, contratual ou societário — e, portanto, não há restrição de competitividade.

III – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

O item 2.7.1.3 está em plena conformidade com o art. 67, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

"Para a comprovação da qualificação técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante indique profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica ... pertencentes ao seu quadro permanente ou por meio de contrato de prestação de serviços."

O edital apenas reproduz a redação legal, assegurando que o responsável técnico esteja formalmente vinculado à empresa executora, de modo a garantir a efetiva responsabilidade técnica pela execução da obra — exigência necessária, proporcional e legítima em licitações de engenharia.

2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que é legítima a exigência de demonstração de vínculo entre a licitante e o responsável técnico, desde que admitidas diferentes formas de comprovação:

Acórdão TCU nº 1.484/2018 – Plenário

"É legítima a exigência de demonstração de vínculo entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico, desde que admitidas diversas formas de comprovação, como contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou vínculo societário."

Acórdão TCU nº 2.353/2024 – 2ª Câmara

"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico pode se dar por contrato civil, vínculo societário ou vínculo trabalhista, sendo descabida a exigência exclusiva de vínculo empregatício."

Esses precedentes demonstram que o edital se ajusta integralmente ao entendimento do TCU, ao prever expressamente as três modalidades aceitas de comprovação.

3. Jurisprudência do TCE/MG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais segue idêntica linha interpretativa:

TCE/MG – Denúncia nº 987.406 (1ª Câmara, Rel. Hamilton Coelho)

"A exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente não se restringe ao vínculo empregatício, podendo ser comprovada por contrato de prestação de serviços ou por contrato social."

TCE/MG – Consulta nº 1.075.463/2021 (Rel. Cons. Mauri Torres)

"É legítima a exigência de demonstração de vínculo entre a licitante e o responsável técnico, desde que admitidas diferentes formas de comprovação, a exemplo de contrato de trabalho, contrato civil ou participação societária."

Portanto, o texto editalício reproduz exatamente o que é admitido pelo TCE/MG: a necessidade de vínculo técnico, sem limitação à forma empregatícia, garantindo a competitividade e a segurança da contratação.

4. Doutrina especializada

A doutrina reforça o mesmo raciocínio. Conforme Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18ª ed., 2022, p. 312):

"O essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. O vínculo pode ser trabalhista, societário ou contratual, bastando que garanta a efetiva responsabilidade técnica."



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Logo, o edital não impõe ônus excessivo, mas apenas cumpre o dever de assegurar a efetiva presença do responsável técnico na execução do contrato.

O item 2.7.1.3 não é restritivo; ao contrário, amplia as possibilidades de comprovação, oferecendo três formas legítimas de vínculo; está integralmente alinhado ao art. 67 § 1º II da Lei 14.133/2021; observa a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG; reflete o entendimento pacífico da doutrina especializada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, pois o edital é legal, proporcional e aderente à jurisprudência e à doutrina. A exigência constante do item 2.7.1.3 visa apenas assegurar a capacidade técnico-profissional da licitante e a regularidade da execução contratual, sem impor restrição ao caráter competitivo do certame.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Estrutural Reforma e Serviços Ltda**, mantendo-se integralmente o teor do item 2.7.1.3 do Termo de Referência e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, por estar em conformidade com o art. 67, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG, e com a doutrina dominante, não se verificando qualquer restrição à competitividade, à isonomia ou à legalidade do certame.

São Lourenço/MG, 28 de outubro de 2025.

Natalia Cristina de Carvalho
Autoridade Competente